

DECRETO N.º 17.658, DE 2 DE SETEMBRO DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 7.290, de 15 de dezembro de 1975

Retificação

- Artigo 1.º
Leia-se como segue e não como constou.
II — o inciso VI do artigo 12 fica assim redigido: "VI — dos demais oficiais do CPC, do CPI, CCB dos CPA-M, dos CPA-I, do CPT, do CPChq, do CPRV e de outros Comandos de Policiamento Especializados, quando criados, pelo oficial de maior grau hierárquico dentre os que servem no órgão respectivo".
XVII — o artigo 95 ...
onde se lê: da ordem pública do Estado de São Paulo
leia-se: da ordem pública no Estado de São Paulo
XX — o artigo 98 ...
"Artigo 98 ...
onde se lê: pelo inciso XVII, do artigo ...
leia-se: pelo inciso XVIII, do artigo ...
XXII — o artigo 100 ...
"Artigo 100 ...
onde se lê: pelo inciso XVII, do artigo ...
leia-se: pelo inciso XVIII, do artigo ...
XXIV — o artigo 102 ...
"Artigo 102 ...
onde se lê: material médico e assistência ...
leia-se: material hipo e assistência ...
XXVI — o artigo 104 ...
"Artigo 104 ...
onde se lê: pelo inciso XVII, do artigo ...
leia-se: pelo inciso XVIII, do artigo ...
"Artigo 109 ...
XIV — ...
onde se lê: os registros de aviso de socorro, ...
leia-se: os registros de aviso e socorro, ...

DECRETO N.º 17.660, DE 2 DE SETEMBRO DE 1981

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

Retificação

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

- Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais, cujas atividades se vinculem estritamente com a finalidade do evento, para participarem do XXIII Congresso Internacional de Hospitais, a se realizar no período de 4 de outubro a 10 de novembro de 1981, na Cidade de Sydney — Austrália.
Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1981.
PAULO SALIM MALUF
Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 2 de setembro de 1981.
Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

Despacho do Governador, de 4-9-81

No processo GG-502-81 caps. SJ-179.747-80 — PGE-69.655 de 1980 — SJ-333.621-63, sobre homologação da súmula referente à promoção de ex-combatente: «Em face das manifestações da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça, bem como nos pareceres n.os 308-81 e 941-81 da Assessoria Jurídica do Governo, homologo o texto da súmula uniformizadora tratada nestes autos, determinando a adoção das providências complementares, relativas à numeração e publicação.»

Súmula PGE n.º 17, de 4-9-81

Ex-Combatente. Promoção nos termos do artigo 9.º da Lei Estadual n.º 10.156, de 28 de junho de 1968. Inadmissibilidade após o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 1, de 17 de outubro de 1969, e da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 30 de outubro de 1969.

O artigo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação decorrente da Emenda n.º 2 à Constituição do Estado de São Paulo, revogou, tacitamente, a norma constante do inciso IV do artigo 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Paulista de 1967 (texto original), revogando, concomitantemente, o artigo 9.º da Lei Estadual 10.156 de 28 de junho de 1968, que regulamentava aquele dispositivo. Inexistência de direito adquirido a ser resguardado se, no momento em que nasceria tal direito, já estavam revogados os preceitos aludidos.

Referências:

- Artigo 30, alínea «d», do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo de 1947.
Artigo 178, alínea «e», da Constituição Federal de 1967.
Artigo 197 da Constituição Federal de 1967, com a redação decorrente da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.
Artigo 15, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo de 1967.
Artigo 9.º da Lei Estadual 10.156, de 28 de junho de 1968.
Artigo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo de 1967, com a redação decorrente da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969.
— Comunicado n.º 14-76 — DAPE.
— Parecer PA-3 n.º 22-75.
— Parecer PA-3 n.º 360-75.
— Parecer PA-3 n.º 360-80.»
(seguem pareceres)
360-80-PGE
308-81-AJG
169-81-PGE e
941-81-AJG.

PARECER DA PA-3 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: SJ n.º 179.747-80 (Apenso: SJ n.º 333.621-63 e PGE n.º 69.655-80). Interessado: Antonio Gouveia. Assunto: Lei de Guerra. Promoção. Pedido de promoção com fundamento no art. 15, inciso IV, do ADCT da Constituição estadual de 1967 e art. 9.º da lei n.º 10.156, de 28-6-1968. Revogação dos dispositivos com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969. Pelo indeferimento. Minuta de Súmula.

PARECER PA-3 n.º 360-80

1. O interessado, que ocupa o cargo de Fiel efetivo no 2.º ofício Criminal da Comarca desta Capital, portador da cédula de iden-

tidade com R.G. n.º 1.067.018, requereu que lhe fosse concedida a promoção a que se refere o art. 30, alínea «d», das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de 1947, reafirmado no art. 15, inciso IV, da Constituição estadual de 1967, em sua redação original, uma vez que, segundo provam os documentos de fls. 4-8, integrou o contingente da Força Expedicionária Brasileira durante a Campanha da Itália (fls. 3).

2. A fls. 11 a Seção de Protocolo da Secretaria da Justiça informou que nada encontrou em seus fichários, que compreendem o período 1968-1980, a respeito de eventual aproveitamento do interessado no serviço público na condição de ex-combatente.

3. A seguir, prestou informação a D.J. da referida Pasta, entendendo que o interessado já se beneficiou do direito de ser aproveitado em cargo público na condição de ex-combatente da F.E.B. (autos SJ n.º 333.621-63, em apenso), pelo que, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.156, de 28-6-1968, não mais poderia pleitear o mesmo direito, sendo-lhe, no entanto, assegurada preferência nas promoções por merecimento ou antiguidade (fls. 11-14).

4. Manifesta-se, logo após, a douta CJ da Secretaria da Justiça, opinando pelo indeferimento do pedido, já que os preceitos constitucionais invocados pelo peticionário estariam revogados pelo art. 1.º do ADCT da Constituição do Estado, na redação dada pela Emenda n.º 2, de 2-10-1969, o qual se reporta ao art. 197 da Carta Federal, que enumera taxativamente os benefícios assegurados aos ex-combatentes. Assinala, ainda, o órgão consultivo, a existência de comunicado do antigo DAPE (n.º 14-76), amparando a pretensão do interessado (fls. n.º 16-18).

5. A fls. 29-30 o Sr. Diretor Geral da Pasta da Justiça ratifica as conclusões anteriores pelo indeferimento do pedido, ressaltando, por outro lado, que o direito de preferência nas promoções subsequentes, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade, assegurado aos ex-combatentes pelo art. 9.º, § único, da lei n.º 10.156, de 28-6-1968, face à divergência de entendimento assinalada no parecer de fls. 16-18, está a merecer estudos para uniformização da aplicação da lei pela Administração em geral.

6. Assim, a fls. 31, o Sr. Secretário da Justiça encaminhou os autos à PGE para as providências sugeridas.

7. Por força do despacho de fls. 31 vieram os autos ter a esta Procuradoria.

8. É o relatório. Opínamos.

9. O art. 30, alínea «d», do ADCT da Constituição de São Paulo de 9-7-1947 encontrava-se assim redigido:

«Na forma que a lei regular, serão asseguradas, logo após a promulgação deste Ato, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo, as seguintes vantagens:

... ..

d) — elevação dos vencimentos dos que sejam funcionários efetivos, ao padrão ou referência imediatamente superiores;

... ..

10. Tal preceito não poderia servir para agasalhar a pretensão do interessado, uma vez que a expressão "dos que sejam funcionários efetivos" apenas compreende os que o eram no momento da entrada em vigor da Carta estadual de 1947 e não os que, posteriormente, alcançaram a condição de funcionários. Tanto que se trata de uma disposição constitucional transitória, com vigência limitada no tempo (ADCT).

11. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 24-1-1967, sob a rubrica "Das Disposições Gerais e Transitórias", foi estabelecido o seguinte:

«Art. 178 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

... ..
e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

12. Em consonância com a Lei Maior, a Constituição de São Paulo promulgada em 13-05-1967 estatui no ADCT que a acompanhou:

«Art. 15 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

... ..
IV — promoção, após interstício legal e se houver vaga;

13. Contudo, conforme foi lembrado no parecer de fls. 16/18, tais dispositivos também restaram superados, com a edição da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969, que reformulou por completo a Constituição Federal de 1967, prevendo a nova redação da Carta Magna a respeito da matéria em exame, o art. 197, igualmente sob o título «das Disposições Gerais e Transitórias», vazado nestes termos:

«Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 97;
c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

14. Como se nota, na enumeração taxativa do art. 197 da Constituição Federal, em sua nova redação, não foi previsto o direito à promoção, contemplado no art. 178, alínea «e», nos termos da redação anterior.

É claro que o constituinte paulista poderia manter esse direito se assim o quisesse, pois a Lei Maior não proibiu a concessão de outros benefícios, apenas obrigando a outorga, pelo menos, daqueles arrolados nas alíneas do art. 197.

Entretanto, não foi mantido o preceituado no art. 15 do ADCT da Carta Paulista de 13-5-1967, citado pelo interessado como fundamento de seu pedido.

Ao dispor sobre a matéria, o art. 1.º do ADCT anexo a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-1969, que harmonizou a Constituição de São Paulo à alteração havida na órbita federal, trouxe importante inovação, assim rezando:

«Ao Civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, são assegurados os direitos a que se refere o artigo 197 da Constituição da República.»

15. Portanto, a partir de 30 de outubro de 1969, nenhum funcionário estadual poderia pleitear a promoção a que anteriormente aludia o art. 15, IV, do ADCT da Constituição paulista em sua redação original.

16. Não obstante a clareza da situação jurídica ora enfocada, uma dúvida surgiu a respeito, em razão do Parecer n.º I — 965-70 da Consultoria Geral da República que exprimiu o entendimento de que o direito à promoção, consignado no art. 178 da Constituição Federal de 1967, ainda subsistia, mesmo após o advento da Emenda n.º 1, de 17-10-1969, albergado, embora, tão somente em preceito da legislação ordinária (lei federal n.º 5.315-67).

Eis a ementa do aludido parecer: «A nova Constituição não revoga a legislação anterior que com ela não seja conflitante. Vigência do art. 8.º, da Lei n.º 5.315 de 1967.»

Sustentou-se, então, a tese de que «ainda que o dispositivo legal tenha correspondência direta com algum texto da Constituição banida, é preciso que haja incompatibilidade entre aquele e o da Constituição vigente para que se conclua pela sua revogação. Caso contrário, ele subsiste mesmo com a caducidade do que foi sua matriz principal.»

17. Foi sufragando idêntico ponto de vista que o antigo DAPE baixou o Comunicado 14-76, mencionado no parecer de fls. 16-18, advogando a tese de que mesmo estando revogado o art. 15, inciso IV, do ADCT da Constituição de São Paulo de 1967, o direito à promoção nele previsto subsistia, atribuído no art. 9.º da lei estadual n.º 10.156, de 28-6-1968, que regulamentou o indigitado art. 15 do ADCT.

Disponha a citada norma legal: «Ao ex-combatente, já funcionário público estadual, fica assegurado o direito à promoção, desde que não tenha se beneficiado do disposto nas letras «d» ou «e» do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual de 1947, e se houver vaga.

18. Cabe fazer aqui um parêntese para assinalar que o interessado não pleiteia nestes autos um novo aproveitamento em cargo público vago, o que lhe seria vedado nos termos do art. 10, da lei n.º 10.156, de 28-6-68, uma vez que já se beneficiou desse direito (autos SJ n.º 333.621-63, em apenso). O que ora pretende o postulante é o direito a promoção previsto no art. 9.º do aludido diploma legal, que não pode ser confundido com o direito a aproveitamento, previsto no art. 6.º do mesmo ato legislativo.

19. A matéria da revogação ou não do art. 9.º da lei estadual n.º 10.156-68 em face do advento da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, já foi objeto de pronunciamento desta Procuradoria, tendo vindo à lume o Parecer PA-3 n.º 22-75, em que seu percuente prolator, com apoio das chefias, sustentou tese oposta à esposada pelo Comunicado n.º 14-76 do DAPE.

Esta a conclusão a que se chegou no Parecer PA-3 n.º 22-75:

«Concluímos, portanto, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 1-69 (artigo 197, ao qual se remeteu a Constituição do Estado (ADCT, art. 1.º), não mais subsiste a legislação estadual que concedia direito à promoção aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Tal Legislação, que, na ordem do tempo, precedeu aos vigentes diplomas constitucionais, federal e estadual, deve ser tida — a nosso ver — como tacitamente revogada, por incompatível com a Lei Maior.»

20. Posteriormente esta Procuradoria voltou a ratificar este entendimento com os Pareceres PA-3 n.º 317-75 e 360-75.

21. Segundo pensamos deve ser mantida tal orientação por ser a mais acertada.

A enumeração dos benefícios assegurados aos ex-combatentes pela Constituição é sempre taxativa, já que importa em situação excepcional a favor daqueles, se comparados com os demais funcionários públicos ou cidadãos comuns, o que implica em exceção à regra geral da isonomia (art. 153, § 1.º, da CF).

Por conseguinte, a omissão de um benefício no novo rol da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, só pode ser entendida como revogação tácita do direito anteriormente previsto, consoante regra contida no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Intro-